



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	130\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:811 — Introduz alterações no Regulamento da Junta do Crédito Público.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 14:002 — Manda abonar durante os meses de Janeiro a Dezembro de 1952 à Legação de Portugal em Montevideo duas quantias mensais destinadas a ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço na Legação — Altera a Portaria n.º 13:890.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 38:812 — Introduz alterações no Estatuto do Ensino Liceal, aprovado pelo Decreto n.º 36:508.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Junta do Crédito Público

Decreto-Lei n.º 38:811

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 197.º do Regulamento da Junta do Crédito Público serão aditados os seguintes parágrafos:

§ 1.º Quando os rendimentos do Fundo não comportarem o encargo de novas rendas vitalícias, poderá o mesmo ser assumido integralmente pelo Tesouro, inscrevendo-se na rubrica orçamental de *remição diferida* a importância correspondente às rendas dos novos contratos.

§ 2.º A Junta restituirá ao Tesouro os juros correspondentes às obrigações convertidas nos termos do parágrafo anterior, e bem assim os reembolsos das amortizações contratuais quando autorizada a admitir o investimento em rendas vitalícias de títulos amortizáveis.

§ 3.º A realização dos contratos previstos nos parágrafos anteriores poderá ser limitada a determinados fundos da dívida pública e dependerá de visto ministerial em termos semelhantes aos previstos no § 5.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34:549, de 28 de Abril de 1945.

Art. 2.º:

1.º A alínea a) do artigo 98.º do citado regulamento da Junta passará a ter a seguinte redacção:

a) Pela extinção de cada renda vitalícia na parte correspondente aos juros das obrigações que lhe

deram origem; ou à totalidade da renda dos contratos constituídos nos termos do § 1.º do artigo 197.º

2.º A alínea c) do citado artigo 98.º terá a seguinte redacção:

c) Pelo abatimento decenal correspondente a metade do encargo das obrigações incorporadas no Fundo por aplicação dos seus rendimentos livres e ainda não preenchida pelos abatimentos efectuados durante o decénio em cumprimento do disposto na alínea anterior.

Art. 3.º:

1.º O n.º 3.º do artigo 196.º do regulamento da Junta passará a ter a seguinte redacção:

3.º As sobras verificadas nas amortizações contratuais, e bem assim os reembolsos dos títulos sorteados que se encontrem incorporados no Fundo de amortização por investimento dos seus rendimentos livres.

2.º Ao mesmo artigo será aditado o seguinte parágrafo:

§ 1.º A importância dos reembolsos prevista no n.º 3.º destina-se à substituição das obrigações sorteadas por outras do mesmo empréstimo.

3.º O actual § único passará a § 2.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranchedes Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.º 14:002

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar durante os meses de Janeiro a Dezembro de 1952 à Legação de Portugal em Montevideo, pela verba da alínea a) do

n.º 4) do artigo 22.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo designadas para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço na Legação, ficando assim alterada a Portaria n.º 13:890, de 19 de Março de 1952, na parte respeitante àquela missão diplomática:

	Pesos uruguaios
Vice-cônsul	325,00
Dactilógrafo	135,00
	460,00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 2 de Julho de 1952.— O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Virissimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Liceal

Decreto n.º 38:812

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 53.º, 63.º, 79.º, n.ºs 1 e 2, 92.º, n.º 1, 93.º, alínea a) de B) do n.º 1 e n.º 2, 121.º, n.º 1, 122.º, 123.º, 137.º, n.º 2, alínea m), 152.º, n.º 1, 191.º, n.º 2, 196.º, alínea c) do n.º 1, 251.º, alínea b) e d), 259.º, alínea b) do n.º 1, 270.º, 279.º, n.º 1, 285.º, 286.º, 289.º, n.ºs 2 e 4, 308.º, alínea a), 322.º, n.º 1, 332.º, 372.º, 375.º, n.º 7, e 451.º, n.º 1, do Estatuto do Ensino Liceal passam a ter a seguinte redacção:

Art. 20.º — 1. Ao vice-reitor compete:

- Substituir o reitor nas suas faltas ou impedimentos;
- Presidir ao conselho administrativo;
- Fazer parte do conselho disciplinar, de que será o vice-presidente;
- Coadjuvar o reitor nas suas funções, especialmente na visita às aulas e sessões e na assistência aos restantes trabalhos escolares.

2. Cabe ao vice-reitor, quando substitua o reitor por período excedente a quinze dias, a gratificação a este atribuída.

3. Na falta ou impedimento do vice-reitor será ele substituído pelo director de ciclo que há mais tempo for professor do quadro do liceu, o qual receberá a gratificação atribuída ao vice-reitor, a não ser que este se encontre impedido em serviço oficial por período não excedente a quinze dias.

Art. 21.º — 1. Ao secretário compete:

- Preparar o expediente do conselho escolar, do conselho disciplinar e do conselho administrativo e lavrar as respectivas actas;
- Instruir os processos disciplinares relativos ao pessoal não docente e aos alunos do liceu;
- Passar, precedendo autorização do Ministro, certidões dos livros das actas ou de documentos que não digam respeito a exames ou outras habilitações dos alunos;
- Coadjuvar o reitor nas suas funções, especialmente no serviço de correspondência oficial;
- Ter sob a sua guarda e responsabilidade os livros das actas dos conselhos que secretaria.

2. Na falta ou impedimento do secretário será ele substituído pelo director de ciclo que há menos

tempo for professor do quadro do liceu, o qual receberá a gratificação atribuída ao secretário, a não ser que este se encontre impedido em serviço oficial por período não excedente a quinze dias.

Art. 22.º — 1. Haverá em cada liceu tantos directores de ciclo quantos os ciclos cujo ensino nele se ministre.

2. Os directores de ciclo são anualmente nomeados pelo Ministro, nos termos do artigo 111.º deste estatuto, mediante proposta do reitor, de entre os professores efectivos do quadro do liceu, e cada um deles poderá ser auxiliado nas suas funções e substituído nos seus impedimentos por um subdirector, livremente designado pelo reitor.

Art. 23.º Ao director de ciclo incumbe fazer guardar a conexão e a unidade do ensino no ciclo confiado à sua direcção, promover dentro dele a boa disciplina e a boa ordem e estabelecer relações frequentes entre o liceu e os encarregados de educação dos alunos.

Para tanto deverá:

- Acordar com os professores no plano de ensino das turmas, tendo em vista a equilibrada distribuição, pelos dias da semana, das lições sobre matéria nova, revisões e exercícios;
- Promover a execução ajustada dos programas, de modo que no fim do ano se haja ministrado a devida instrução aos alunos, e dirigir e graduar a marcha de cada turma segundo a capacidade média dos alunos;
- Coordenar, no curso geral, a leccionação das diferentes matérias que constituem o plano de estudos, conforme as relações que tenham entre si;
- Regular a distribuição do trabalho nas aulas e em casa do aluno, de maneira que se atenda sempre ao seu desenvolvimento físico e psíquico e se evite sobrecarregá-lo, em qualquer disciplina, com exercícios que, pelo seu número ou dificuldade, não sejam acumuláveis, no mesmo dia, com os estudos das outras disciplinas;
- Curar, com especial interesse, dos alunos que derem provas de atraso na compreensão da matéria que é leccionada, chamando para eles a atenção dos professores, da família e do médico escolar;
- Assistir frequentemente às aulas do ciclo, de forma a verificar a disciplina académica, o método seguido nas lições e a maneira como são cumpridas as instruções superiores;
- Procurar, pela convivência com os alunos, incutir-lhes no espírito tudo quanto possa influir para uma boa acção educativa e aconselhá-los paternalmente em tudo quanto diga respeito à sua apresentação, asseio e compostura e aos seus deveres para com os professores, empregados e colegas;
- Atender ao estado de asseio e conservação dos livros, cadernos e demais utensílios usados pelos alunos e das instalações e mobiliário das turmas;
- Julgar as faltas dadas pelos alunos às aulas e sessões, vigiando pela execução de tudo quanto se refere ao seu registo, justificação e participação às famílias, nos termos do artigo 361.º deste estatuto;
- Velar pela escrituração e estado dos cadernos escolares dos alunos;
- Recolher as informações dos professores acerca do aproveitamento e comportamento dos alunos, transmitindo-os às famílias ou ao reitor quando o julgar conveniente;
- Convocar, de acordo com o reitor, as reuniões do conselho de ciclo, plenárias ou parciais, com vista a uma coordenação, cada vez mais perfeita, do ensino nele ministrado;